



PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Eminente Presidente,

Senhores Conselheiros:

Trata-se de expediente instaurado a partir de atendimento prestado a arquiteto da Prefeitura Municipal de Sarandi (*servidor municipal concursado*), no qual foram relatadas condutas por parte do Prefeito de Sarandi/RS, do Vice-Prefeito de Sarandi/RS, do Secretário de Administração de Sarandi/RS, de ex-Secretário do Meio Ambiente de Sarandi/RS, bem como de outros servidores municipais, no sentido de pressionar o noticiante para a aprovação de empreendimentos imobiliários em desacordo com a legislação federal ambiental e urbanística.

A par da extensa documentação apresentada por ocasião das declarações prestadas, o noticiante também apresentou gravações ambientais nas quais é interlocutor, de forma que, em uma destas gravações há conversa mantida com o Prefeito Municipal na qual expressamente lhe é solicitada a negativa de vigência à Lei Federal n. 12.651/2012, quanto à obrigatoriedade de respeito à metragem correspondente a área de preservação permanente (*arquivo de áudio AUD-20190530-WA0015.m4a*).

No áudio, o arquiteto explica as razões de não aprovação do projeto do "*Loteamento Noblesse Pasqualotto*" (de propriedade de Pasqualotto Empreendimentos Imobiliários Ltda, CNPJ: 92.244.631/0001-74) ao Prefeito Municipal, ocasião em que,



aos 4m05 do áudio, refere expressamente "(...) *não está certo nós termos que respeitar sessenta metros em qualquer sanguinha, trinta de um lado e trinta do outro, isso não existe, nem aqui, nem em lugar nenhum, não podemos chegar neste ponto, porque aí nós vamos acabar com a nossa cidade (...)*".

Durante a conversa, o interlocutor esclarece ao Prefeito Municipal as razões do seu parecer não favorável à aprovação do empreendimento, diante da inexistência de licença de operação do loteamento em si (*mas tão somente da retirada de poste do local*), bem como explica que os documentos apresentados ao Departamento do Meio Ambiente e ao Departamento de Engenharia são diferentes, de forma que na aprovação ambiental do loteamento não há terrenos dentro da área de preservação permanente e na aprovação urbanística há.

Observa-se, ainda, que as licenças ambientais prévia e de instalação do empreendimento foram assinadas pelo ex-Secretário de Meio Ambiente (Juarez Pinto de Oliveira), em função da negativa de concessão do documento por parte da bióloga municipal.

Durante a tramitação do expediente, a empresa Pasqualotto Empreendimentos Imobiliários e a Prefeitura Municipal de Sarandi/RS apresentaram resposta e juntaram documentos.

A Junta de Julgamento de Infrações Ambientais, em março de 2022, julgou precedente o auto de infração e levantou o embargo em razão do cumprimento das sanções pelo autuado (evento 123).

Juntou-se aos autos a Avaliação Hidrogeológica em Área Urbana (evento 158), da qual é possível elencar as seguintes conclusões:



- o *A análise histórica de imagens de satélite entre os anos 2001 e 2022 **não** permitiu a identificação de evidências que sugiram acúmulos naturais de água em expressivo volume durante a janela de observação;*
- o *Eventuais acúmulos de água observados no passado, têm origem na drenagem das águas pluviais das residências do entorno, localizadas em áreas mais elevadas, bem como pelos esgotos domésticos lançados por elas nas canalizações (especialmente no curso d'água intermitente canalizado que passa pelo loteamento);*
- o *Atualmente, conforme inspeções visuais realizadas pela equipe técnica da Geolac, observa-se uma drenagem bem estabelecida, **não** havendo acúmulos de água em quaisquer setores dos terrenos vistoriados;*
- o *Existe uma **drenagem intermitente (linha pontilhada)** que secciona o terreno em estudo, segundo a classificação da Carta Topográfica da Divisão de Serviço Geográfico do Exército (Escala 1: 50.000). Esse curso d'água foi canalizado após a concessão da Licença de Instalação nº 002/20016 pelo Departamento de Meio Ambiente da Prefeitura de Sarandi em fevereiro de 2016, que autorizou as obras;*
- o ***Não** estão demarcadas, na Carta Topográfica da DSG, quaisquer elementos hidrográficos como banhados, nascentes ou acumulações de água artificiais. Portanto, esta informação complementa as observações históricas, ratificando as interpretações realizadas com base em imagens de satélite e inspeções de campo;*
- o *A equipe técnica da Geolac, formada pelo geólogo Leonardo Tomasi e pelo engenheiro florestal Leandro Tomasi, percorreu os terrenos que compõem o loteamento e **não** encontrou evidências visuais relativas a surgências de água que possam ser caracterizadas como nascentes ou banhados, segundo as diretrizes da Lei Federal nº 12.651/2012 e da Lei Estadual do Rio Grande do Sul nº 15.434/2020;*
- o *Conforme a Lei Federal nº 12.651/2012, Art 3º, inciso XVII, o conceito de nascente é o seguinte: "afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d'água". Por sua vez, o Art 2º, inciso XIII da Lei Estadual do Rio Grande do Sul nº 15.434/2020, indica que banhados são "ecossistemas úmidos caracterizados por solos hidromórficos naturalmente alagados ou*



saturados de água de forma periódica, excluídas as situações efêmeras, onde se desenvolvem fauna e flora típicas, com características e peculiaridades definidas em regulamento”;

*o Por fim, com base nas sondagens mecânicas executadas, observa-se que até 2,0 metros de profundidade predominam solos argilo siltosos não saturados. Portanto, esta é uma evidência importante da **inexistência** de nascentes ou banhados no local, tendo em vista que a inexistência de um lençol freático raso impossibilita o afloramento do mesmo na superfície.*

Foi realizada análise técnica no local, e o geólogo do Gabinete de Assessoramento Técnico do Ministério Público não verificou existência de nascente ou surgência de água (evento 160).

Em dezembro de 2023 ocorreu audiência para celebração do Termo de Ajustamento de Conduta (eventos 163 e 164).

É o relatório.

O Provimento nº 71/2017-PGJ, disciplina a Notícia de Fato, o Inquérito Civil, o Procedimento Preparatório e o Procedimento Administrativo, incluindo a regulação do Compromisso de Ajustamento de Conduta e da Recomendação, no âmbito do Ministério Público do Rio Grande do Sul.

Em seu artigo 43 estabelece: "Firmado o compromisso de ajustamento, o Presidente do inquérito civil ou do procedimento preparatório lançará nos autos promoção de arquivamento e o remeterá para homologação do Conselho Superior do Ministério Público, no prazo máximo de 3 (três) dias, contados da comprovação da efetiva cientificação dos interessados não participantes do ajuste, extraído cópia das principais peças do expediente investigatório, a fim de formar procedimento administrativo para



fiscalização do cumprimento do ajustado. (...) 2º Caberá ao órgão do Ministério Público que tomou o compromisso do ajustamento de conduta diligenciar a fiscalização do seu efetivo cumprimento, valendo-se, sempre que necessário e possível, de técnicos especializados".

A inteligência do provimento denota que a carga resolutiva do TAC firmado induz a desnecessidade de prosseguimento de tramitação de IC no órgão de execução quando destinado unicamente a fiscalizar do compromisso pactuado, permitindo-se que o acompanhamento do cumprimento das obrigações se dê por Procedimento Administrativo.

É o caso dos autos, no qual toda a questão foi esgotada junto ao TAC que segue a presente promoção, ocasionando assim, por corolário, o arquivamento das investigações.

O presente expediente teve por objeto investigar a Pasqualotto Empreendimentos Imobiliários Ltda, CNPJ nº 92.244.631/0001-74, sediada em Rua Armínio da Silva, n. 1574, Bairro Centro, CEP 99560-000, Sarandi/RS e verificar possíveis irregularidades na aprovação de projetos de desmembramento do solo urbano na Prefeitura Municipal de Sarandi/RS.

Foi celebrado o Termo de Ajustamento de Conduta nos seguintes termos:

o *CLÁUSULA PRIMEIRA: Assume o COMPROMISSADO a obrigação de não fazer, consistente em não realizar construção sobre a área de preservação permanente, ou desrespeitando o limite de 30 metros de distância entre o lote 10, quadra 5, do empreendimento aprovado e a sanga (curso d'água).*

Parágrafo Primeiro: No caso de superveniência de Lei Municipal que, com fulcro no artigo 4º, 510. da Lei Federal 12.651/12, discipline a distância das faixas marginais de forma distinta daquelas estabelecidas



no Código Florestal, e mantida a constitucionalidade da norma permissiva, o COMPROMISSADO deverá observar a metragem prevista na norma Municipal.

Parágrafo segundo: Em caso de comercialização que envolva a área de preservação permanente, a obrigação de não fazer, consistente em não realizar construção, será transferida ao adquirente, devendo constar tal previsão de forma expressa no contrato de compra e venda.

o *CLÁUSULA SEGUNDA: o descumprimento injustificado das obrigações assumidas na cláusula anterior pelo compromissado o sujeitará ao pagamento de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por evento, a título de cláusula penal, que se consolidará no montante máximo de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), em favor do Fundo Para Reconstituição de Bens Lesados — RS, Banco: 041 — Banrisul, Agência: 0835, Conta Corrente: 03.2060650-6, CNPJ/MF 25.404.730/0001-89. exigível enquanto perdurar a violação, cujo valor será atualizado de acordo com o IGP-M, ou índice que venha substituí-lo, desde o dia da infração até o efetivo desembolso, em conformidade com o art. 13 da Lei nº 7.347/85.*

o *CLÁUSULA TERCEIRA: O MINISTÉRIO PÚBLICO fiscalizará o cumprimento deste acordo, tomando as providências legais cabíveis, sempre que necessário, podendo requisitar a fiscalização aos órgãos competentes ficando desde já expressamente autorizado o ingresso na propriedade em questão, sob responsabilidade do compromissados, para tais fins.*

o *CLÁUSULA QUARTA: O presente compromisso produzirá efeitos legais a partir de sua celebração e terá, desde logo, eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, 56º, da Lei Federal nº 7.347/85. e do art. 585. inciso VIII. do Código de Processo Civil.*

o *CLÁUSULA QUINTA: O inadimplemento das obrigações assumidas no presente acordo acarretará o ajuizamento de ação de execução para busca da tutela específica ou do resultado prático equivalente. Com efeito, o presente acordo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, em conformidade com as prerrogativas legais e regulamentares.*

Parágrafo único: O cumprimento integral do presente compromisso não implica isenção de responsabilidade administrativa ou penal, especialmente de delitos previstos na Lei n. 9.605/98.



o *CLÁUSULA SEXTA: Firmado o acordo, o presente inquérito civil será arquivado e submetido à homologação pelo Egrégio Conselho Superior do Ministério Público. em conformidade com o art, 9º, 53º, da Lei nº 7.347/85, de modo que será instaurado Procedimento Administrativo (PA-TAC) para acompanhamento das obrigações assumidas pelo compromissado.*

Observa-se, nesse ínterim, que, na Licença de Operação nº 017/2019 constou, no Item "d", que *"o empreendedor deverá respeitar a legislação referente à área de preservação permanente, os limites e condições da Lei 12.651/12 e Lei 11.428/06 e do Decreto 6.660/08"* (sic), e no item f que *"este documento não autoriza o manejo florestal do empreendimento, e a área de preservação permanente deverá ser mantida preservada nos termos do art. 4º da Lei Florestal 12.651/2012"*, sendo dever do interessado observar a metragem constante do Código Florestal e não aquela relativizada pelo então Prefeito Municipal e Departamento jurídico.

Dessa forma, é importante ressaltar que, na data de 25 de março de 2022, pela Junta de Julgamento de Infrações Ambientais — 1ª Câmara de Julgamento -, a FEPAM, julgando procedente o Auto de Infração nº 638, imposto ao ora Compromissário, decidiu também por *"levantar a sanção de embargo"*, considerando que foi comprovado *"o pagamento da sanção pecuniária, bem como as licenças emitidas pelo Município de Sarandi, o órgão licenciador em questão"*.

Outrossim, destaca-se que o parecer técnico do geólogo do Gabinete de Assessoramento Técnico que atestou que *"não foi verificada a existência de nascente ou surgência de água no local"*, inexistindo a necessidade de reparar dano.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SARANDI

Procedimento nº 01890.000.197/2019 — Inquérito Civil

Sendo assim, não há necessidade, ao menos por ora, de prosseguimento do expediente, já que tomadas as providências cabíveis pela autoridade administrativa. É o caso, pois, de arquivamento, na forma do artigo 43, *caput*, do Provimento 71/2017 da E. Procuradoria-Geral de Justiça.

Ainda, para os efeitos do art. 22, § 7º, do Provimento nº 71/2017 da Procuradoria-Geral de Justiça, tramita o Processo Criminal em face da conduta praticada pelo então Prefeito Municipal.

Por fim, sinalo que o cumprimento do acordo será fiscalizado junto ao expediente n. 00904.000.157/2024, instaurado para tal desiderato.

Diante do exposto, tendo se revelado desnecessário o ajuizamento de ação, a promoção do **Ministério Público** é no sentido de arquivar o presente inquérito civil, nos termos do artigo 9º da Lei n.º 7.347/85.

Em atenção à parte final do artigo 43 do Provimento nº 71/2017, extraia-se cópia do Inquérito Civil e forme expediente administrativo para fiscalização do compromisso ajustado.

Ciência às partes e, após, remeta-se o presente ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação da promoção de arquivamento.

Sarandi, 24 de janeiro de 2024.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SARANDI

Procedimento nº **01890.000.197/2019** — Inquérito Civil

Ana Flavia Amaral Rezende,
Responsável - Cargo.

Nome: **Ana Flavia Amaral Rezende**
Promotora de Justiça — 4886666
Lotação: **Promotoria de Justiça de Sarandi**
Data: **24/01/2024 17h34min**

Documento eletrônico assinado por login e senha (Provimento nº 21/2023-PGJ).

Documento assinado digitalmente por (verificado em 01/02/2024 16:29:00):

Nome: **RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA**

Data: **24/01/2024 17:34:31 GMT-03:00**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico:

"<http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento>"
informando a chave **000033264701@SIN** e o CRC **4.5460.8254**.

1/1